



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.259-B, DE 2008

(Do Sr. Rodrigo Rollemberg)

Altera dispositivo da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação deste e do de nº 3.283/08, apensado, com substitutivo (relator: DEP. LOBBE NETO); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, do de nº 3.283/08, apensado, e do substitutivo da Comissão de Educação e Cultura (relator: DEP. EDGAR MOURY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 3.283/08

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

Art.1º Dê-se ao inciso II, do art. 3º da Lei n.º 8.958, de 20 de dezembro de 1994 a seguinte redação:

“II – prestar contas dos recursos aplicados às entidades públicas financiadoras, aos órgãos do sistema de controle interno do Poder Executivo Federal, bem como ao Tribunal de Contas da União”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 8.958, de 20 de dezembro de 1994, regula as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio.

O art. 3 da referida lei, que trata das obrigações das fundações de apoio, prevê em seu inciso II que a prestação de contas das fundações em questão seja feita somente aos órgãos financiadores. Estes órgãos, no caso de constatarem a ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos ou dano ao erário, estão obrigados, por dever de ofício, a informar o fato ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público.

Dessa forma, as fundações ficam, por força do mencionado dispositivo, desobrigadas de prestar contas diretamente ao TCU.

Entendo que tal sistemática deve ser modificada, pois, na circunstância de eventuais irregularidades não serem detectadas ou informadas pelos órgãos financiadores, fica o Poder Público impedido de realizar uma de suas funções precípuas, a de zelar pela correta utilização dos recursos públicos.

Desta forma, pretende-se com o presente projeto de lei que as fundações de apoio fiquem obrigadas a prestar contas, tanto à instituição apoiada como ao Tribunal de Contas da União e outros órgãos que possuam legitimidade para proceder ao exame dos gastos públicos.

A presente proposição se baseia no que dispõe a Constituição Federal sobre a matéria:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – *omissis*;

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III – *omissis*;

IV – realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

Por tais razões, peço a apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2008.

Deputado **RODRIGO ROLLEMBERG**
PSB/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....

**Seção IX
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária**

.....

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Art. 72. A Comissão mista permanente a que se refere o art. 166, § 1º, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não

programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Congresso Nacional sua sustação.

.....

LEI Nº 8.958, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994

Dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 3º Na execução de convênios, contratos, acordos e/ou ajustes que envolvam a aplicação de recursos públicos, as fundações contratadas na forma desta Lei serão obrigadas a:

- I - observar a legislação federal que institui normas para licitações e contratos da administração pública, referentes à contratação de obras, compras e serviços;
- II - prestar contas dos recursos aplicados aos órgãos públicos financiadores;
- III - submeter-se ao controle finalístico e de gestão pelo órgão máximo da Instituição Federal de Ensino ou similar da entidade contratante;
- IV - submeter-se à fiscalização da execução dos contratos de que trata esta Lei pelo Tribunal de Contas da União e pelo órgão de controle interno competente.

Art. 4º As instituições federais contratantes poderão autorizar, de acordo com as normas aprovadas pelo órgão de direção superior competente, a participação de seus servidores nas atividades realizadas pelas fundações referidas no art. 1º desta Lei, sem prejuízo de suas atribuições funcionais.

§ 1º A participação de servidores das instituições federais contratantes nas atividades previstas no art. 1º desta Lei, autorizada nos termos deste artigo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo as fundações contratadas, para sua execução, conceder bolsas de ensino, de pesquisa e de extensão.

§ 2º É vedada aos servidores públicos federais a participação nas atividades referidas no caput durante a jornada de trabalho a que estão sujeitos, excetuada a colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade, de acordo com as normas referidas no caput.

§ 3º É vedada a utilização dos contratados referidos no caput para a contratação de pessoal administrativo, de manutenção, docentes ou pesquisadores para prestarem serviços ou atender necessidades de caráter permanente das instituições federais contratantes.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.283, DE 2008

(Do Sr. Rodrigo Rollemberg)

Inclui dispositivos na Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3259/2008.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Art.1º Incluem-se os parágrafos primeiro e segundo no art. 1º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a seguinte redação:

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por desenvolvimento institucional os programas, ações, projetos e atividades, inclusive aqueles de natureza infra-estrutural, diretamente relacionados com a missão principal das instituições federais de ensino superior de gerar, disseminar e transferir conhecimento e tecnologia e promover a formação acadêmica e profissional de qualidade, devidamente consignados em plano institucional aprovado pelo órgão superior da instituição.

§ 2º Não estão contemplados nos programas, ações, projetos e atividades previstos no parágrafo anterior os serviços e obras de manutenção, tais como limpeza, vigilância, conservação predial, reparo de equipamentos, jardinagem, copeiragem, cozinha e similares.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem o objetivo de clarear a relação entre as instituições federais de ensino superior e as fundações de apoio, conceituando a expressão “desenvolvimento institucional” de forma a coibir possíveis irregularidades, principalmente desvios de finalidade na utilização de recursos públicos.

Ressalte-se que, na condição de lei ordinária, a Lei nº 8.598, de 20 de dezembro de 1994, deveria conter em seus dispositivos a conceituação da expressão “desenvolvimento institucional”, o que foi indevidamente levado a termo via decreto, no caso o Decreto nº 5.205, de 14 de setembro de 2004.

Além disso, o referido decreto conferiu excessiva elasticidade à expressão em comento, nela incluindo em seu art. 1º, § 3º, programas, ações, projetos e atividades que *“levem à melhoria das condições das instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica para o cumprimento da sua missão constitucional”*.

Com efeito, a expressão “melhoria das condições” pode induzir à compreensão de que é legítima a identificação de “desenvolvimento institucional” com serviços atinentes às atividades-meio das instituições federais de ensino superior, e não às suas atividades-fim.

Essa conceituação, segundo texto da própria exposição de motivos do referido decreto, foi apresentada em razão de que os órgãos de controle (leia-se Controladoria-Geral da União, Tribunal de Contas da União e Ministério Público) têm apontado a dificuldade de exercer o controle das relações entre as entidades federais apoiadas e suas fundações de apoio, particularmente quando tais relações têm por objeto a execução de projetos de desenvolvimento institucional.

Dessa forma, a indeterminação semântica da expressão “desenvolvimento institucional” tem sido utilizada para amparar um número ilimitado de hipóteses concretas que tangenciam, ou mesmo invadem, o terreno movediço do desvio de finalidade.

Tal deficiência legal levou o Tribunal de Contas da União a se posicionar contrariamente à existência de contratos referentes a projetos genéricos que não possuem relação direta com o desenvolvimento institucional das instituições federais de ensino superior contratantes. Nesses casos, os contratos com a fundações de apoio ficam sendo verdadeiros guarda-chuvas, comportando toda e qualquer ação sob a alegação de promoção do desenvolvimento institucional.

Por outro lado, faz-se necessário abrigar sob o texto da Lei programas, ações, projetos e atividades de desenvolvimento institucional de caráter infra-estrutural, garantindo-se que as fundações contratadas possam apoiar as iniciativas que visem

à expansão e modernização das instalações das instituições federais de ensino superior, tais como a melhoria e construção de laboratórios e parques computacionais voltados para suas atividades-fim, expansão dos *campi* existentes e construção de novos *campi*, que capacitem as instituições a exercer suas atividades com a qualidade adequada e a atender as demandas da população brasileira de acesso à formação superior.

Portanto, esta proposição visa dar maior segurança jurídica para que os órgãos fiscalizadores possam ter um melhor controle sobre os contratos realizados entre as instituições federais de ensino superior e as fundações de apoio, conferindo maior clareza à lei. Além de explicitar o conceito de desenvolvimento institucional, o projeto não exclui a necessidade de que os objetivos e metas se encontrem devidamente consignados no plano institucional aprovado pelo órgão superior da instituição de ensino.

Por tais razões, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2008.

Deputado RODRIGO ROLLEMBERG

PSB – DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.958, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994

Dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. As instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica poderão contratar, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e por prazo determinado, instituições criadas com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições federais contratantes.

Art. 2º. As instituições a que se refere o art. 1º deverão estar constituídas na forma de fundações de direito privado, sem fins lucrativos, regidas pelo Código Civil Brasileiro, e sujeitas, em especial:

I - a fiscalização pelo Ministério Público, nos termos do Código Civil e do Código de Processo Civil;

II - à legislação trabalhista;

III - ao prévio registro e credenciamento no Ministério da Educação e do Desporto e no Ministério da Ciência e Tecnologia, renovável bianualmente.

Art. 3º. Na execução de convênios, contratos, acordos e/ou ajustes que envolvam a aplicação de recursos públicos, as fundações contratadas na forma desta lei serão obrigadas a:

I - observar a legislação federal que institui normas para licitações e contratos da administração pública, referentes à contratação de obras, compras e serviços;

II - prestar contas dos recursos aplicados aos órgãos públicos financiadores;

III - submeter-se ao controle finalístico e de gestão pelo órgão máximo da Instituição Federal de Ensino ou similar da entidade contratante;

IV - submeter-se à fiscalização da execução dos contratos de que trata esta lei pelo Tribunal de Contas da União e pelo órgão de controle interno competente.

Art. 4º. As instituições federais contratantes poderão autorizar, de acordo com as normas aprovadas pelo órgão de direção superior competente, a participação de seus servidores nas atividades realizadas pelas fundações referidas no art. 1º desta lei, sem prejuízo de suas atribuições funcionais.

§ 1º A participação de servidores das instituições federais contratantes nas atividades previstas no art. 1º desta lei, autorizada nos termos deste artigo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo as fundações contratadas, para sua execução, concederem bolsas de ensino, de pesquisa e de extensão.

§ 2º É vedada aos servidores públicos federais a participação nas atividades referidas no caput durante a jornada de trabalho a que estão sujeitos, excetuada a colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade, de acordo com as normas referidas no caput.

§ 3º É vedada a utilização dos contratados referidos no caput para a contratação de pessoal administrativo, de manutenção, docentes ou pesquisadores para prestarem serviços ou atender necessidades de caráter permanente das instituições federais contratantes.

Art. 5º. Fica vedado às instituições federais contratantes o pagamento de débitos contraídos pelas instituições contratadas na forma desta lei e a responsabilidade a qualquer título, em relação ao pessoal por estas contratado, inclusive na utilização de pessoal da instituição, conforme previsto no art. 4º desta lei.

Art. 6º. No exato cumprimento das finalidades referidas nesta lei, poderão as fundações de apoio, por meio de instrumento legal próprio, utilizar-se de bens e serviços da instituição federal contratante, mediante ressarcimento e pelo prazo estritamente necessário à elaboração e execução do projeto de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de efetivo interesse das instituições federais contratantes e objeto do contrato firmado entre ambas.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de dezembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Murílio de Avelar Hingel
José Israel Vargas

DECRETO Nº 5.205, DE 14 DE SETEMBRO DE 2004

Regulamenta a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994,

DECRETA:

Art. 1º. As instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica poderão celebrar com as fundações de apoio contratos ou convênios, mediante os quais essas últimas prestarão às primeiras apoio a projetos de ensino, pesquisa e extensão, e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, por prazo determinado.

§ 1º Para os fins deste Decreto, consideram-se instituições federais de ensino superior as universidades federais, faculdades, faculdades integradas, escolas superiores e centros federais de educação tecnológica, vinculados ao Ministério da Educação.

§ 2º Dentre as atividades de apoio a que se refere o caput, inclui-se o gerenciamento de projetos de ensino, pesquisa e extensão, e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico.

§ 3º Para os fins deste Decreto, entende-se por desenvolvimento institucional os programas, ações, projetos e atividades, inclusive aqueles de natureza infra-estrutural, que levem à melhoria das condições das instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica para o cumprimento da sua missão institucional, devidamente consignados em plano institucional aprovado pelo órgão superior da instituição.

§ 4º Os programas ou projetos de ensino, pesquisa e extensão, e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico deverão ser previamente aprovados pela instituição apoiada para que possam ser executados com a participação da fundação de apoio.

§ 5º Os contratos de que trata o caput dispensam licitação, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º. A fundação de apoio poderá celebrar contratos e convênios com entidades outras que a entidade a que se propõe apoiar, desde que compatíveis com as finalidades da instituição apoiada expressas em seu plano institucional.

.....
.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei principal tem como objetivo obrigar as fundações de apoio vinculadas a universidades e centros estatais de pesquisa a prestar contas aos órgãos do sistema de controle interno do Poder Executivo, bem como ao Tribunal de Contas da União.

Nos termos do art. 3º da lei em vigor que regula matéria - Lei nº 8.958, de 20 de Dezembro de 1994 - a prestação de contas das fundações em questão é apresentada tão somente aos órgãos financiadores. Apenas nos casos da constatação de desfalque ou desvio de recursos públicos ou dano ao erário, esses órgãos financiadores têm por dever informar ao Tribunal de Contas da União.

O projeto de lei apensado, apresentado pelo mesmo autor da proposição principal, o nobre Deputado Rodrigo Rollemberg, inclui novos parágrafos nessa mesma Lei nº 8.958, de 20 de Dezembro de 1994, de forma que fiquem melhor definidos os objetivos e funções das fundações de apoio universitário e a centros de pesquisa.

Busca, dessa forma, evitar que os recursos alocados às fundações objeto da lei sofram desvio de função e sejam usadas para atividades meio das instituições as quais deveriam apoiar, principalmente, atividades de pesquisa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Tanto o projeto de lei principal como o apensado são extremamente oportunos.

As fundações universitárias de apoio à pesquisa têm sido palco de uma série de escândalos que aviltam universidades e centros de pesquisa.

Diversos dos órgãos de fomento à pesquisa não possuem a necessária estrutura, nem é essa a sua missão, para controlar e acompanhar os gastos das fundações de amparo vinculadas a universidades e centros de pesquisa.

O projeto de lei principal soluciona tal problema.

A lei a ser alterada (Lei nº 8.958, de 1994) prevê que os recursos captados pelas fundações devem ser utilizados para o “desenvolvimento institucional” das instituições a que estão vinculadas. Ora, a lei não define o que seja “desenvolvimento institucional”, o que fica a cargo do decreto regulamentador (Decreto nº 5.205, de 14 de setembro de 2004). Essa norma, por sua vez, é imprecisa no que diz respeito à definição de “desenvolvimento institucional”.

Fica, por isto, frente ao arcabouço normativo atual, aberta a possibilidade de que recursos financeiros para atividades administrativas corriqueiras, atividades-meio das universidades, sejam cobertos pelas fundações de apoio, configurando um nítido caso de desvio de função. Tal ambigüidade justifica plenamente o projeto de lei apensado.

Por tais razões nosso parecer é favorável ao projeto de lei principal e ao apensado, mas na forma do substitutivo em anexo que funde integralmente o texto das duas proposições.

Justifica a apresentação de substitutivo o fato de os dois projetos de lei alterarem a mesma lei. É desejável que uma única lei trate do tema, para evitar a desnecessária multiplicação de diplomas legais.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2008.

Deputado LOBBE NETO

Vice-Líder PSDB

Relator

SUBSTITUTIVO AOS PLS Nº 3.259, DE 2008 E Nº 3.283, DE 2008

Altera a Lei n.º 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º São incluídos os parágrafos primeiro e segundo no art. 1º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por desenvolvimento institucional os programas, ações, projetos e atividades, inclusive aqueles de natureza infra-estrutural, diretamente relacionados com a missão principal das instituições federais de ensino superior de gerar, disseminar e transferir conhecimento e tecnologia e promover a formação acadêmica e profissional de qualidade, devidamente consignados em plano institucional aprovado pelo órgão superior da instituição.

§ 2º Não estão contemplados nos programas, ações, projetos e atividades previstos no parágrafo anterior os serviços e obras de manutenção, tais como limpeza, vigilância, conservação predial, reparo de equipamentos, jardinagem, copeiragem, cozinha e similares. “ (NR)

Art.2º Dê-se ao inciso II, do art. 3º da Lei n.º 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

II – prestar contas dos recursos aplicados às entidades públicas financiadoras, aos órgãos do sistema de controle interno do Poder Executivo Federal, bem como ao Tribunal de Contas da União.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro 2008.

Deputado LOBBE NETO

Vice-Líder PSDB

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.259/2008 e do PL nº 3.283/08, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lobbe Neto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maria do Rosário - Presidente, Lobbe Neto - Vice-Presidente, Alex Canziani, Angelo Vanhoni, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Bel Mesquita, Carlos Abicalil, Gastão Vieira, Iran Barbosa, João Matos, Jorginho Maluly, Joseph Bandeira, Lelo Coimbra, Neilton Mulim, Nilmar Ruiz, Osvaldo Biolchi, Paulo Rubem Santiago, Professor Setimo, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Wilson Picler, Angela Portela, Lira Maia e Roberto Alves.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2009.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, autoriza as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica a contratarem, sem licitação, fundações de direito privado, sem fins lucrativos, criadas para dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico.

O art. 3º do referido diploma legal preconiza, em seu inciso II, que as fundações contratadas prestarão contas dos recursos aplicados aos órgãos públicos financiadores e, no inciso IV, que se submeterão à fiscalização da execução dos contratos pelo Tribunal de Contas da União - TCU.

O projeto especificado na epígrafe pretende alterar o inciso II recém citado para determinar que as contratadas prestem contas não apenas aos órgãos financiadores mas também ao TCU.

O ilustre autor do projeto principal argumenta que, consoante o modelo ora estabelecido pela legislação, eventuais irregularidades na aplicação de recursos públicos passariam despercebidas quando não identificadas ou informadas pelos órgãos financiadores ao TCU, o que até violaria o disposto no art. 71 do Texto Constitucional.

O projeto apenso, do mesmo autor, tem por escopo o acréscimo de dois parágrafos ao art. 1º da mesma lei. O primeiro para enquadrar como “desenvolvimento institucional” os programas, as ações, os projetos e as

atividades diretamente relacionadas com a geração, a disseminação e a transferência de conhecimentos e tecnologia, bem como formação acadêmica e profissional, desde que consignados em plano institucional aprovado pelo órgão superior da instituição. E o segundo excluiria expressamente “serviços e obras de manutenção, tais como limpeza, vigilância, conservação predial, reparo de equipamentos, jardinagem, copeiragem, cozinha e similares.”

A justificação do apenso reputa indevida a conceituação de “desenvolvimento institucional” por meio de decreto, e que a definição constante do § 3º do art. 1º do Decreto nº 5.205, de 14 de setembro de 2004, não restringiria, como necessário, a contratação de fundações de apoio à prestação de atividades finalísticas das instituições contratantes, o que poderia dar margem ao desvio de finalidade.

A Comissão de Educação e Cultura concluiu pela aprovação de ambos projetos de lei, na forma de substitutivo que aglutina seus textos.

O prazo para apresentação de emendas se encerrou sem que fossem oferecidas sugestões de aprimoramento da proposição, que está sujeita à apreciação conclusiva pela Comissão de Educação e Cultura; por esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Há não muito tempo, manchetes de primeira página dos jornais denunciaram desvio de finalidade dos contratos entre instituições de ensino superior e fundações de apoio à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico. Por via tortuosa, recursos públicos eram utilizados para custear mordomias de reitores de universidades.

Tal prática é, obviamente, inadmissível, e os projetos sob apreço efetivamente contribuem para bani-la. A conceituação inequívoca da expressão “desenvolvimento institucional”, bem como a garantia de plena atuação do Tribunal de Contas da União, representam notável aperfeiçoamento da legislação vigente.

E o substitutivo adotado pela Comissão de Educação e Cultura supre, a contento, a necessidade de aglutinação do texto dos dois projetos. Quanto

à técnica legislativa, resta apenas verificar se não haveria redundância entre o disposto no inciso II do art. 3º da Lei nº 8.958, de 1994, com sua nova redação, e o que preceitua o inciso IV do mesmo artigo. Todavia, há de se respeitar a competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para decidir sobre tal aspecto.

Pelo exposto, voto pela aprovação dos Projeto de Lei nºs 3.259, de 2008, e 3.283, de 2008, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2009.

Deputado Edgar Moury

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.259-A/08, o Projeto de Lei nº 3.283/08, apensado, e o substitutivo adotado pela Comissão de Educação e Cultura, nos termos do parecer do relator, Deputado Edgar Moury.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sérgio Moraes e Manuela D'Ávila - Vice-Presidentes, Daniel Almeida, Edgar Moury, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Pedro Henry, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Wilson Braga, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Carlos Santana, Edinho Bez, Emilia Fernandes, Maria Helena, Sebastião Bala Rocha, Vanessa Grazziotin e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2009

Deputado SÉRGIO MORAES

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO
